

PARECER JURÍDICO Nº 187/2017
- CONCLUSIVO -

MODALIDADE: Tomada de Preços nº 026/2017-SECOMP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção de várias praças no Município de Sobral.

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

Para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, a Central de Licitações encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre processo licitatório, na modalidade Tomada de Preços, para “*contratação de empresa especializada para construção de várias praças no Município de Sobral*”.

O objetivo é que seja confeccionada manifestação jurídica acerca da regularidade do procedimento licitatório norteado pelo Edital da Tomada de Preços nº 026/2017, com vistas, notadamente, à homologação do certame.

Feito o relatório, passa-se à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II. 01 - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, imprescindível que se realize, ainda que de modo sintético, uma digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Reza o artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO, quanto a isto, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da citação e exaure a competência discricionária sobre esse tema.

No mesmo sentido, LUCAS ROCHA FURTADO assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a Lei e o Edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, o presente parecer restringir-se-á tão somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

II. 02 - DA FASE INTERNA

Para licitar a execução de uma obra ou serviço de engenharia deve a Administração atentar para a disciplina do art. 7º, § 2º, da Lei 8.666/93, tal como ocorreu no caso presente.

Assim, pode-se dividir a análise da fase interna em dois grupos: (1) a definição do objeto e composição dos custos (incs. I e II); e (2) recursos orçamentários (incs. III e IV).

Além disso, importante verificar se a minuta do instrumento convocatório foi previamente examinada e aprovada pelo respectivo órgão jurídico, bem como se houve regular nomeação dos integrantes da Comissão Permanente de Licitações.

Compulsando os autos, verifica-se a presença do Edital, bem assim do memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro, além do Termo de Referência e ART's devidamente preenchidas e assinadas.

Outrossim, considerando o nível de complexidade do serviço, constata-se a presença de um conjunto de elementos necessários e suficientes para bem caracterizar o objeto da licitação, porquanto resta observado o artigo 7º, I e II, da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, depreende-se que há previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes da obra a ser executada.

Portanto, verifica-se a observância dos preceitos legais referentes ao planejamento estrutura e financeiro da obra.

II. 04 - DA FASE EXTERNA

A convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado no Diário Oficial da União, Diário do Nordeste, Diário Oficial do Estado, Diário Oficial do Município, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Restou, portanto, atendido o disposto no art. 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

Segundo se depreende da Ata, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, conforme designado no Edital da Tomada de Preços e neste processo, bem como no aviso de convocação, regularmente publicado, tendo como participantes várias empresas licitantes interessadas.

As empresas comprovaram, consoantes documentos constantes nos autos, que atendem às exigências do Edital quanto à qualificação técnica. Além disso, foi apresentada a declaração de pleno atendimento aos requisitos de habilitação e de observância ao art. 27, V, da Lei nº 8.666/93, decorrente da norma contida no art. 7º, XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Assim sendo, restam plenamente atendidas as exigências legais e editalícias referentes à habilitação.

Entrementes, advertidos que, inobstante a validade das certidões apresentadas quando da sessão pública da licitação, deverá a Administração, por ocasião da efetiva contratação, exigir a substituição daquelas eventualmente vencidas.


Realizada a habilitação das licitantes participantes do certame, foram examinadas as propostas, concluindo e declaração a Comissão pela habilitação, classificação e vitória da empresa MILLENIUM SERVIÇOS EIRELI ME para os quatro lotes, da seguinte forma: **LOTE 1, com a proposta total de R\$ 77.906,83 (setenta e sete mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), LOTE 2, com a proposta total de R\$ R\$ 77.906,83 (setenta e sete mil, novecentos e seis reais e oitenta e três centavos), LOTE 3, com a proposta total de R\$ 102.054,18 (cento e dois mil, cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), e LOTE 4, com a proposta total de R\$ 68.584,32 (sessenta e oito mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos)**, não havendo, assim, razão outra que imponha óbice ao regular prosseguimento do feito licitatório.

III - DA CONCLUSÃO

..... Ante todo o exposto, é possível concluir que o certame em análise, norteado pelo Edital da respectiva Tomada de Preços, ao menos no que tange ao plano da legalidade, merece adjudicação e homologação por parte da autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral (CE), 07 de novembro de 2017.


..... **Tales Diego de Menezes**
Assessor Jurídico SECOMP
OAB/CE 26.483
Matrícula 20.688